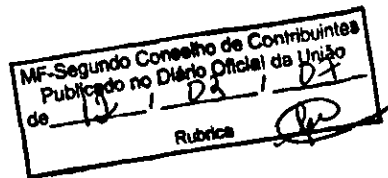




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000902/2002-87
Recurso nº : 125.428
Acórdão nº : 203-10.751



Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. COMPENSAÇÃO. A extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação somente poderá surtir seus efeitos após a devida comprovação da liquidez e certeza dos créditos utilizados na operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

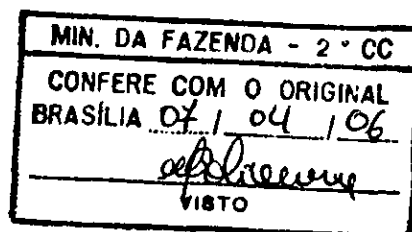

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

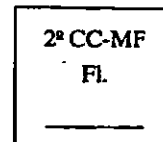
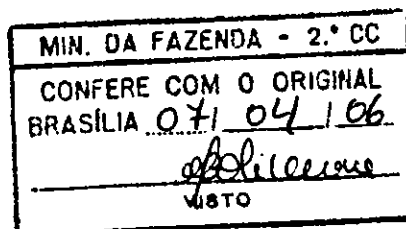
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.000902/2002-87
Recurso nº : 125.428
Acórdão nº : 203-10.751

Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 1998, pelo qual foi exigido o crédito tributário de R\$ 2.696,08 a título de PIS (PA 01-01/98), em virtude de apuração de falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata.

Conforme Documentos de fl. 01, a atuada apresentou impugnação que foi protocolada no dia 11/07/2002, alegando em síntese que o valor do principal exigido, de R\$ 1.049,21 (mil e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), vencido em 13/02/98, foi compensado com o DARF de cópia à fl. 03, cujo recolhimento deu-se em 30/01/98 e é relativo ao pagamento indevido do período de 30/11/97, vencido em 15/12/97, sendo de R\$ 900,53 (novecentos reais e cinquenta e três centavos) o valor de seu principal.

A Delegacia da Receita Federal de Montes Claros - MG encaminhou os autos para a DRJ/Juiz de Fora - MG, onde a 1ª Turma de Julgamento deste órgão julgou ser procedente o lançamento do auto de infração, por entender que o valor de que trata o DARF foi objeto de alocação automática de outro débito e que o sujeito passivo não comprovou o pedido de reconhecimento do direito creditório nos termos da IN SRF nº 21.

Sendo assim, somente poderiam ser objetos de compensação créditos líquidos e certos. Logo, se o direito creditório depender de reconhecimento por parte da autoridade tributária, a compensação somente pode ser efetivada após esse reconhecimento, a medida que se o contribuinte se antecipar, é correta a aplicação do Auto de Infração.

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Preliminarmente a recorrente apresenta bem dado em garantia do suposto crédito perquirido, no valor de R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais), conforme matrícula nº 2.974 do Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros - MG (doc. fl. 48).

Alega que o próprio Fisco reconhece o crédito pleiteado, e que ao fazer jus ao crédito e estando em dívida com a União, teria efetivado a compensação por auto lançamento, mas com juros, multa e correção até a data da efetiva compensação.

Ainda, que se após a verificação do Fisco, a recorrente provou a existência do crédito, razão não haveria para acolher a compensação por auto lançamento apenas em detrimento da recorrente e favorável à União, porque assim estariam sendo feridos os princípios da igualdade e equidade.

A recorrente colaciona aos autos farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de ser possível a compensação pleiteada, não havendo restrição quanto a sua possibilidade, podendo ser efetuada com débitos já vencidos.

Conclui por ratificar os fundamentos da peça impugnatória, requerendo a extinção do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000902/2002-87
Recurso nº : 125.428
Acórdão nº : 203-10.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A presente exigência tributária se refere a glosa de compensação efetuada pela recorrente com supostos créditos referentes a recolhimento indevido do PIS referente ao período de apuração de 11/97 (DARF fl. 03), com débitos do PIS referentes a janeiro de 1998.

Embora a compensação seja considerada pela legislação tributária como uma forma de extinção do crédito tributário, é fundamental a efetiva comprovação da origem dos créditos utilizados nesta operação.

No presente caso, a recorrente não carrou aos autos a devida comprovação que justificasse como pagamento a maior ou indevido, o pagamento efetuado pelo DARF de fl. 3 e utilizado para quitar o débito referente ao período de janeiro de 1998.

Com a utilização destes créditos para quitar o período de janeiro de 1998, é evidente que restou descoberto o período de novembro de 1997, fato este que justifica o lançamento tributário.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006


VALDEMAR LUDVIG

